

# **Câmara Criminal**

**Abril/2018** 

## Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

### Processar e julgar:

- > Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- > Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- > Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- > Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

### Julgar:

- > Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material com fins didáticos e acadêmicos

Responsável: Diretoria de Informação Institucional TJAC

# COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Pedro Ranzi Membro



Des. Samoel Evangelista Presidente



Des. Elcio Mendes Membro

Eduardo de Araújo Marques Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira Horário: 8h Clique no número do acórdão para acessar o documento na íntegra

# **ÍNDICE**

PUBLICAÇÃO	ASSUNTO	PÁG.
Acórdão n. : 26.199	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI DE ANTIDROGAS. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MUDANÇA DE REGIME INICIAL FECHADO PARA SEMIABERTO. INACEITABILIDADE. REGIME FIXADO DE ACORDO COM A REGRA DO ART. 33, § 3º, do CÓDIGO PENAL. DESPROVIMENTO.	6
Acórdão n. : 26.213	PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHAS. HARMONIA COM CONJUNTO PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.	7
Acórdão n. : 26.277	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PENA BASE. MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE.	7
Acórdão nº 26.278	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. PENA BASE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.	7
Acórdão nº 26.328	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. COMUTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZ DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. CRITÉRIO OBJETIVO. LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE A PRELIMINAR DE NULIDADE DEVE SER AFASTADA, PORQUANTO A JUÍZA SINGULAR FUNDAMENTOU DE FORMA SUFICIENTE A DECISÃO EVENTUAL ANÁLISE SOBRE COMUTAÇÃO DA PENA, DEVERÁ SER DIRIGIDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, IMPOSSIBILITANDO A SUA ANÁLISE POR ESTA CÂMARA CRIMINAL, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRES-SÃO DE INSTÂNCIA.	8
Acórdão nº 26.342	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLI- CAÇÃO DO REDUTOR MÁXIMO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. VIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO PARCIAL.	8
Acórdão n. : 26.353	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. NEGATIVA DE AUTORIA. APLICAÇÃO DE PENA HIPOTÉTICA PARA REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. INADMISSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. WRIT NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO COM BASE EM PENA HIPOTÉTICA. INACEITABILIDADE. DENEGAÇÃO.	8
<u>Acórdão n. : 26.381</u>	AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.	9
<u>Acórdão n. : 26.388</u>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO INIDÔNEA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ATINENTE AOS ANTECEDENTES DO SUJEITO. INVIABILIDADE. AGENTE POSSUIDOR DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.	9

PUBLICAÇÃO	ASSUNTO	PÁG.
Acórdão nº 26.410	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA BASE. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PEDIDO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE.	9
Acórdão nº 26.411	APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PERDA DO CARGO PÚBLICO COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO.	10
Acórdão n. : 26.422	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. INADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE GRAVE AMEAÇA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COAUTORIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIVERSAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL. INVIABILIDADE. QUANTUM DA PENA EM CONJUNTO DOM CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO.	10
Acórdão n. : 26.425	AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PERMANÊNCIA EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. NECESSIDADE. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.	11
Acórdão n. : 26.438	MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REVOGAÇÃO DE DECISÃO ORIUNDA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE RIO BRANCO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DA MATÉRIA. NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.	11
Acórdão n. : 26.439	HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 7º, IX, LEI 8.137/90. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO SUBJETIVO DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.	12

GRÁFICO I	DISTRIBUÍDOS NA CÂMARA CRIMINAL—ABRIL/2018	13
GRÁFICO II	JULGADOS NA CÂMARA CRIMINAL—ABRIL/2018	14
GRAFICO II	JULGADOS NA CAMARA CRIMINAL—ABRIL/2018	14

# Câmara Criminal



# Acórdãos

Acórdão n.: 26.199

Classe : Apelação n. 0000871-03.2017.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão: Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

**Revisor: Des. Samoel Evangelista** 

**Apelante: Osmildo Linhares Gomes** 

Advogado: Ulisses D avila Modesto (OAB: 133/AC)

Apelante: AGUINALDO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago

(OAB: 777/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Júlio César de Medeiros Silva

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁ-FICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CON-JUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA COM AS PRO-VAS CARREADAS AOS AUTOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNS-TÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PREPONDERÂN-CIA DO ART. 42 DA LEI DE ANTIDROGAS. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MUDAN- ÇA DE REGIME INICIAL FECHADO PARA SEMIABERTO. INACEITABILIDADE. REGIME FIXADO DE ACORDO COM A REGRA DO ART. 33, § 3º, do CÓDIGO PENAL. DESPROVIMENTO.

- 1. Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição.
- 2. Incabível a absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas, quando o conjunto fático-probatório demonstra a estabilidade e permanência na prática do delito.
- 3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliada à quantidade de drogas apreendida, justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
- 4. É necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos elencados no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, para concessão do benefício.
- 5. A fixação de regime inicialmente fechado deve atender o preceito estabelecido no § 2º, alínea a, e § 3º, do artigo 33, do Código Penal.
- 6. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000871-03.2017.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 05 de abril de 2018.

**Des. Samoel Evangelista** 

Presidente

**Des. Elcio Mendes** 

Relator

Acórdão n.: 26.213

Classe: Apelação n. 0011604-

97.2013.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

**Relator: Des. Elcio Mendes** 

**Revisor: Des. Samoel Evangelista** 

Apelante : Josenildo Lima de Souza

D. Público: Gerson Boaventura de Souza

(OAB: 2273/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do

Acre

Promotora: Aretuza de Almeida Cruz

Assunto: Direito PenalPENAL.

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHAS. HARMONIA COM CONJUNTO PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.

- 1. A harmonia das declarações de testemunhas com os demais elementos de prova justificam o édito condenatório.
- 2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011604-97.2013.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento

ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 05 de abril de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão nº 26.277

Apelação Criminal nº 0005677-

48.2016.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Wendell de Araújo Sousa

Apelado: Ministério Público do Estado do

Acre

Defensor Público: Cássio de Holanda Tavares

Promotor de Justiça : José Ruy da Silveira Filho

Lino

Procuradora de Justiça : Rita de Cássia Noguei-

ra Lima

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Receptação. Absolvição. Desclassificação. Prova da autoria e da materialidade. Pena base. Mínimo legal. Causa de aumento de pena. Redução do percentual. Impossibilidade.

- As provas produzidas nos autos demons-

tram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.
- O Juiz pode elevar a pena ainda que presente apenas uma das causas de aumento de pena, pois o que se leva em consideração é a gravidade do meio empregado e a reprovabilidade da conduta do réu; e não o número delas.
- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0005677-48.2016.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 5 de abril de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 26.278

Apelação Criminal nº 0002209-39.2017.8.01.0002 Órgão: Câmara Criminal

**Relator: Des. Samoel Evangelista** 

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Francisco da Silva Araújo

Apelado: Ministério Público do Estado do

Acre

**Advogado: Thiago Rodrigues Gomes** 

Promotor de Justiça: Iverson Rodrigo Montei-

ro Bueno

Procuradora de Justiça: Vanda Denir MIlani

Nogueira

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Atipicidade da conduta. Inocorrência. Pena base. Redução. Impossibilidade.

- Possuir munição de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, é crime de perigo abstrato e de mera conduta, não sendo necessária a exposição ao perigo, pois o dano é presumido na forma da lei.
- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, a Juíza considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.
- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0002209-39.2017.8.01.0002, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em

negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 5 de abril de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 26.328

Agravo em Execução Penal nº 0012432-54.2017.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Agravante : Antonio Amorim

Agravado: Ministério Público do Estado do

Acre

**Advogado: Adeildo Nunes** 

**Advogado: Plínio Leite Nunes** 

Advogado: Valdir Perazzo Leite

Advogado: Ricardo de Albuquerque do Rego

**Barros Neto** 

Advogada: Caroline do Rego Barros Santos

Advogada: Clarissa do Rego Barros Nunes

Advogado: Emanuel Bezerra do Nascimento

Melo

Promotor de Justiça: Dayan Moreira Albu-

querque

Procuradora de Justiça : Patrícia de Amorim

Rêgo

Agravo de Execução Penal. Preliminar. Decisão. Fundamentação. Nulidade. Comutação. Supressão de instância. Competência. Juiz da execução. Execução. Extinção. Progressão de regime. Critério objetivo. Lapso temporal. Impossibili-

dade. - A preliminar de nulidade deve ser afastada, porquanto a Juíza singular fundamentou de forma suficiente a Decisão. - Eventual análise sobre comutação da pena, deverá ser dirigido ao Juízo da Execução, impossibilitando a sua análise por esta Câmara Criminal, sob pena de indevida supressão de instância.

- A declaração da extinção da punibilidade será reconhec quando houver o cumprimento integral da pena.
- A concessão da progressão de regime de cumprimento de pena tem como pressuposto o cumprimento do requisito objetivo estabelecido na Lei. Ausente tal requisito, correta a Decisão que indeferiu a pretensão.
- Recurso de Agravo em Execução improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0012432-54.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 12 de abril de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão n. : 26.342

Classe: Apelação n. 0000886-

15.2016.8.01.0008

Foro de Origem: Plácido de Castro

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

**Revisor: Des. Samoel Evangelista** 

Apelante : Joyce Pereira da Silva

Advogado: Raimundo Sebastião de Souza

(OAB: 449/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do

Acre

**Promotor : Rodrigo Fontoura de Carvalho** 

**Assunto: Direito Penal** 

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMI-NAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IM-POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR MÁXIMO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. VIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE NÃO DE-MONSTRADA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição.
- 2. Preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a redução da pena é medida que se impõe.
- 3. Sendo suficiente e socialmente

recomendável à reprovação do crime, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mostra-se cabível.

- 4. Não demonstrada a imprescindibilidade da Apelante para os cuidados do infante, a prisão domiciliar não é recomendável.
- 5. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

Apelação nº 0000886-15.2016.8.01.0008,

ACORDAM os Senhores Desembargadores da

Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Esta-

do do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Brasiléia-AC, 19 de abril de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n.: 26.353

Classe: Habeas Corpus n. 1000743-

62.2018.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Impetrante: Romano Fernandes Gouvea

Advogado: Romano Fernandes Gouvea (OAB:

4512/AC)

Paciente : Jasiel Lima Araújo

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos

de Drogas e

Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Bran-

CC

**Assunto: Direito Penal** 

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. NEGATIVA DE AUTORIA. APLICAÇÃO DE PENA HIPOTÉTICA PARA

REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. INADMISSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. WRIT NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO COM BASE EM PENA HIPOTÉTICA. INACEITABILIDADE. DENEGAÇÃO.

- 1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, bem como preenchidos os seus pressupostos, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
- 2. A via estreita de Habeas Corpus não comporta análise do conjunto fáticoprobatório.
- 3. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.
- 4. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.
- 5. Habeas Corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 1000743-62.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Brasiléia-AC, 19 de abril de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

#### Relator

Acórdão n.: 26.381

Classe : Agravo de Execução Penal n. 0000344-

47.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

**Agravante: Germilson Pinto Teixeira** 

D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 111386/

MG

Agravado: Ministério Público do Estado do

Acre

**Promotor: Dayan Moreira Albuquerque** 

**Assunto: Livramento Condicional** 

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENA-CÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- 1. Sobrevindo nova condenação no curso da execução de pena, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do Livramento Condicional, somando-se as penas e iniciando o prazo após o trânsito em julgado da nova condenação.
- 2. Agravo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 000034447.2018.8.01.0001, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 26 de abril de 2018.

**Des. Samoel Evangelista** 

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 26.388

Classe: Apelação n. 0013170-

47.2014.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: John Cleferson dos Santos Silva

D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB:

3017/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do

Acre

**Promotora: Joana Darc Dias Martins** 

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMI-NAL. FURTO QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA -BASE. VALORAÇÃO INIDÔNEA DA CIRCUNS-TÂNCIA JUDICIAL ATINENTE AOS ANTECEDEN-TES DO SUJEITO. INVIABILIDADE. AGENTE POS-SUIDOR DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Havendo mais de uma condenação anterior transitada em julgado, é possível sopesar uma delas na primeira etapa da dosimetria, a título de maus antecedentes, e a outra, também para fins de exasperação da pena-base.
- 2. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0013170-47.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 26 de abril de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão nº 26.410

Apelação Criminal nº 0007875-24.2017.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

**Apelante: Saulo Kauan Oliveira Maciel** 

Apelado: Ministério Público do Estado do

Acre

Advogado: Márcio Júnior dos Santos França Promotor de Justiça: Marcos Antônio Galina

Procurador de Justiça : Danilo Lovisaro do Nascimento

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Posse irregular de munição de uso restrito. Atipicidade da conduta. Impossibilidade de redução da pena base. Incidência de causa de diminuição de pena. Redução da pena de multa. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pedido para aguardar o julgamento do Recurso em liberdade.

- A posse de munição de uso restrito é crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando que o agente incida no tipo penal para que esteja configurada a prática do crime, uma vez que o bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social.
- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.
- O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali previstos. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que assim decidiu.
- O patamar fixado pelo Juiz singular para a pena de multa, guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta ao apelante, razão pela qual deve ser mantido. - Impõe-se o afastamento da postulação de substi-

tuição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.

- Julga-se prejudicado o pedido para aguardar o julgamento do Recurso em liberdade, em razão da manutenção da Sentença penal condenatória.
- Recurso de Apelação Criminal improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0007875-24.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 26 de abril de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 26.411

Apelação Criminal nº 0008991-02.2016.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante : Ministério Público do Estado do

Acre

**Apelado: Jorge Weston de Andrade Mendes** 

Promotor de Justiça: Washington Nilton Me-

deiros Moreira

Assistente da Acusação: Cristiano Vendramin

Cancian

Assistente da Acusação : Uêndel Alves dos Santos

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos

Procuradora de Justiça : Vanda Denir Milani Nogueira

Apelação Criminal. Homicídio simples. Perda do cargo público como efeito da condenação.

- A condenação em pena superior a quatro anos de reclusão, gera como efeito imediato a perda do cargo público no qual o réu está investido.
- Recurso de Apelação Criminal provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0008991-02.2016.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 26 de abril de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão n.: 26.422

Classe: Apelação n. 0009246-

23.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

**Revisor: Des. Samoel Evangelista** 

**Apelante : Talisson da Costa Alves** 

Advogado: DANIEL HOLANDA MELO (OAB:

4825/AC)

Advogado: João Paulo Zago (OAB: 4692/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do

Acre

Promotora: Aretuza de Almeida Cruz

**Assunto: Direito Penal** 

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMI-NAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IM-POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. INADMISSIBILIDADE. PRESENCA DE GRAVE AMEACA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURA-CÃO. COAUTORIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIVERSAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL. INVIABILIDADE. QUANTUM DA PENA EM CON-JUNTO DOM CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CON-CRETO. DESPROVIMENTO.

- 1. É considerada como conduta típica a simples ação de alterar, com fita adesiva, a placa de veículo automotor.
- 2. Incompatível a desclassificação de roubo para furto quando demonstrado o emprego de grave ameaça.
- 3. Não incide a regra art. 29, § 1º, do Código Penal, quando os dois agentes atuaram direta-

mente na execução da ação criminosa.

- 4. Não se reconhece a continuidade delitiva entre crimes de espécies diferentes.
- 5. O reconhecimento de atenuante não enseja aplicação da pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 STJ).
- A pena privativa de liberdade poderá ser substituída pela restritiva de direito quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
- 7. O regime inicial de cumprimento de pena é adequadamente aplicado quando considerado o quantum da reprimenda em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto.
- 8. É desarrazoado conceder o direito de recorrer em liberdade a quem permaneceu custodiado durante a tramitação do processo quando confirmada a sentença em segundo grau, principalmente se subsistem os pressupostos que justificaram a prisão preventiva.
- 9. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009246-23.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 26 de abril de 2018.

Des. Samoel Evangelista

**Presidente** 

**Des. Elcio Mendes** 

Relator

Acórdão n.: 26.425

Classe : Agravo de Execução Penal n. 0001127-

39.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

**Agravante : Ualas Pinto Amancio Rodrigues** 

Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB:

3259/AC)

Agravado: Ministério Público do Estado do

Acre

Promotor: Bernardo Fiterman Albano

Assunto: Regressão de Regime

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PERMA-NÊNCIA EM REGIME DISCIPLINAR DIFE-RENCIADO. NECESSIDADE. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Observadas as disposições legais aplicáveis à hipótese, justifica-se a inclusão de preso no Regime Disciplinar Diferenciado.
- 2. O Regime Disciplinar Diferenciado corresponde a uma expectativa da sociedade e ao resguardo da ordem pública, quando confere maior rigor no cumprimento e na execução da pena privativa de liberdade, desde que obedecido, como no caso, o princípio da proporcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

de Agravo de Execução Penal n. 0001127-39.2018.8.01.0001, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao agravo em execução penal, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

**Des. Samoel Evangelista** 

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 26.438

Classe: Mandado de Segurança n. 1000411-

95.2018.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Impetrante: Gleison Rodrigues da costa

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santi-

ago (OAB: 777/AC)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execu-

ções Penais da Comarca

de Rio Branco-AC

Assunto: Crimes de Trânsito

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REVOGAÇÃO DE DECI-SÃO ORIUNDA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE RIO BRANCO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DA MATÉRIA. NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

- 1. Incabível o manejo de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial, oriunda do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que indeferiu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que o ato judicial seria passível de recurso de agravo em execução, nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Penais.
- 2. Embora o habeas corpus, de igual modo, não possa ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, nada impende que diante de flagrante ilegalidade ou da natureza da matéria a ser analisada, haja a possibilidade de conceder a ordem de ofício.
- 3. No caso sub examine, constatado que entre os marcos interruptivos não transcorreu o período suficiente para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, inviável a concessão de habeas corpus ex officio.
- 4. Mandado de segurança não conhecido. Ordem de habeas corpus não concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 1000411-95.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, não conhecer do Mandado de Segurança, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

**Des. Samoel Evangelista** 

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 26.439

Classe: Habeas Corpus n. 1000697-

73.2018.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Impetrante : RÁVILLA ENDY DA ROCHA CUNHA

**DE BRITO** 

Advogada: RÁVILLA ENDY DA ROCHA CUNHA

DE BRITO (OAB:

4482/AC)

Paciente: Elizabeth da Silva Santiago

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Crimi-

nal da Comarca de Rio

**Branco** 

Assunto: Crimes Contra As Relações de Consu-

mo

HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 7º, IX, LEI 8.137/90. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PRO-

CESSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO SUBJETIVO DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. Considerando que a pena in concreto para o crime contido no Art. 7º, da Lei 8.137/90, encontra-se no intervalo de 2 a 5 anos detenção OU MULTA, a proposta de suspensão condicional do processo se afigura como direito subjetivo do réu.
- 2. Quando para o crime seja prevista, alternativamente, pena de multa, que é menos gravosa do que qualquer pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, tem-se por satisfeito um dos requisitos legais para a suspensão condicional do processo.
- 3. Os fundamentos utilizados pelo Parquet Estadual para obstar a oferta da suspensão condicional do processo à Paciente, notadamente o quantum mínimo da pena, não merece guarida.

4.Ordem concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1000697-73.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conceder a Ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator











